



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VI — N.º 82

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

7 de Junho — 1979

CÂMARAS JULGADORAS E M E N T A S

1447 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — Entrega a destempo — Infração positivada — Multa relevada — Decisão unânime.

Fora de dúvida é que o interessado infringiu uma regra da legislação fiscal, mas também é verdade haver feito a entrega das GIAs., embora a destempo. Prova essa circunstância que, na hipótese, houve simples esquecimento ou outro qualquer motivo excludente da ausência de boa fé e desejo de fraudar o Fisco.

Proc. DRT-2 n.º 1786/77, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 2-3-78 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira.

1448 — NOTA PROMISSÓRIA — Falta de registro — Descaracterizada acusação fiscal de omissão de receita — Apelo provido quanto à infração — Decisão unânime.

A falta de registro de nota promissória, como prescreve o Decreto-lei federal n.º 427, se lhe retira a exectoriedade, não invalida o título, podendo funcionar como prova de empréstimo.

Proc. DRT-5 n.º 1831/77, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9-3-78 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

1449 — TRANSFERÊNCIAS INTERNAS — Estabelecimentos da mesma empresa — Diferenças decorrentes do confronto de romaneios com notas fiscais emitidas — Auto mantido — Decisão unânime.

A infração foi apurada mediante prova direta, obtida do confronto dos romaneios com os do-

cumentos fiscais emitidos. Assim, desarrazoada a alegação de que a prova direta da falta, produzida pelo Fisco, é insuficiente, e que se deveria demonstrá-la pela prova indireta do levantamento. Isto equivale a propor, irrefletidamente, que se prove por meios indiciários o que já está provado por dados concretos.

Proc. DRT-1 n.º 5397/77, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 9-3-78 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

1450 — EMBARAÇO AO CONTROLE FISCAL — Inocorrência, por ter havido erro datilográfico no preenchimento de GIA — Apelo provido — Decisão unânime.

O visível engano datilográfico, cometido no preenchimento do item 005 da GIA, que no caso deveria ser uma simples repetição do item 001, não causou qualquer embaraço ao controle fiscal, não alterando mesmo o «quantum» de imposto a recolher. E, ainda que assim não fosse, o art. 585, do RICM, dá por ajustada diferença acusada em recolhimento do imposto, desde que de valor inferior a Cr\$ 1,00.

Proc. DRT-11 n.º 3794/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 9-3-78 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro.

1451 — DECADÊNCIA — Inocorrência quanto a levantamento econômico do exercício de 1971 — Apelo parcialmente provido, no mérito — Decisão unânime.

O crédito tributário somente poderia ser lançado, através de le-

vantamento, no exercício de 1972, tendo em vista que sua elaboração depende de livros e documentos escriturados apenas após o encerramento do exercício a que se referem. Isto posto, o prazo decadencial teria início, na forma do art. 173, I, do CTN, no dia 1-1-73, completando os 5 anos em 1-1-78.

Proc. DRT-6 n.º 1279/77, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 13-3-78 — Rel. Ivan Netto Moreno.

1452 — CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO — Inteligência da legislação pertinente — Processo retido na unidade fiscal, possibilitando, assim, a interposição de recurso extemporâneo — Apelo conhecido por equidade, e parcialmente provido, no mérito — Decisão unânime.

«O prazo para recurso ao TIT, em casos como o deste processo, é contado da data do registro postal da notificação da decisão de primeira instância, por disposição legal: art. 23, e seus parágrafos, da Lei n.º 2.013, de 20-12-52, reproduzido no art. 514, e seus parágrafos, do RICM vigente (Decreto n.º 5.410/74, art. 514, item IV, 1.ª parte, ao qual corresponde o seu § 2.º, item «2», 1.ª parte). Outrossim, a perda do prazo não suprime o direito ao recurso, enquanto não remetida a dívida para cobrança executiva, como dispõe o art. 12, do Decreto-lei n.º 13.163, de 31-12-1942, ainda vigente, sendo que, em consonância com referida disposição, reza o art. 5.º, da Lei n.º 10.081, de 25-4-68, que «O Tribunal poderá,